



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 030 /2019

019ª SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA SUPERIOR – 04.7.2019- 13:30 h

PROCESSO Nº: 1/1792/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200702698-0

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A CGF Nº.: 06 106 205-7

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. A acusação fiscal em questão diz respeito a crédito indevido do ICMS relativo ao ativo permanente, em razão de o coeficiente de aproveitamento de crédito do ICMS do ativo permanente ter sido calculado em desacordo com a legislação vigente. A admissibilidade do recurso em evidência foi deferida em relação à **Resolução nº 008/2016**, da 1ª Câmara de Julgamento, especificamente no tocante a questão de decadência. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão da extinção parcial do crédito tributário em face da decadência dos valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, por força do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - contagem do prazo a partir do fato gerador. Decisão em consonância com a Resolução nº 008/2016, da 1ª Câmara do CRT, admitida como paradigma de divergência. Infração art 20, §5º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96 Penalidade art 123, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 12 670/96 Representante da PGE se manifestou favorável a decadência inclusive do mês de março de 2002

PALAVRAS CHAVE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO PERMANENTE - ERRO NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO CIAP (CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE)

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide se apresenta nos termos abaixo:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO

O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS RELATIVO AOS CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO, NO VALOR DE R\$716 599,09, RELATIVO AO ANO DE 2002”

A empresa ingressa com impugnação (fls.14 a 22), tempestivamente, onde apresenta suas razões de defesa e em seguida requer: **1.** a decadência dos créditos ocorridos até 12 03 2002 (fl.17), **2.** o caráter confiscatório da multa cominada (fl 21), **3.** realização de perícia (fl 22), **4.** a insubsistência do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo (fl.22).

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância e o julgador monocrático decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme Julgamento nº 976/09 (fls.79 a 89)

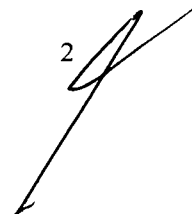
A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl.94) e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.97 a 119) Neste apresenta suas razões contrárias ao auto de infração e requer: **1.** que seja anulada a decisão singular e o processo baixado em diligência para produção de prova pericial (fl 119); **2.** caso não se entenda pela realização de perícia, que seja declarada a insubsistência da autuação e a extinção do processo (fl.119); **3.** que seja excluída a multa por ter caráter confiscatório (fl 119)

O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária de onde foi emanado um pedido de realização de perícia (fls.122/123) O Laudo Pericial produzido repousa às fls 124 a 188, mas esta providência não resultou em redução nenhuma no crédito fiscal reclamado.

Foi apresentada manifestação sobre o laudo pericial (fls 189 a 214) onde o contribuinte requer nova baixa dos autos em perícia e apresenta três (03) quesitos para análise (fl.214).

À fl 218 repousa requerimento para pagamento parcial do auto de infração em lide com os benefícios da Lei nº 15.384/2013, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

O processo foi analisado na Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer nº 526/2013 (fls. 226 a 233), manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA do lançamento, nos termos da decisão singular, obtendo o aval do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho à fl 235



O processo em questão foi submetido a julgamento na 56ª sessão ordinária, realizada em 20 de março de 2014, quando foi afastado o pedido de decadência e deliberado, por unanimidade de votos dos membros da 1ª Câmara de Julgamento, pela realização de perícia, nos termos estampados na ata anexa às fls 250 a 251

O despacho de requerimento de perícia consta às fls.252 a 254. O Laudo Pericial elaborado repousa às fls 255 a 443, sobre o qual a autuada protocolizou manifestação em discordância, conforme se vê às fls. 444 a 451

O processo retornou à apreciação da 1ª Câmara de Julgamento na 47ª Sessão Ordinária, no dia 18 de julho de 2017 (ata consta das fls.489/490), quando foi confirmada a decisão de 1ª Instância (PROCEDÊNCIA do feito fiscal)

A decisão em tela foi registrada na **Resolução nº 204/2017**, que repousa às fls 492 a 498, cuja ementa segue abaixo transcrita.

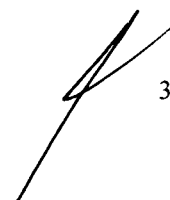
“CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente
2. O contribuinte considerou receitas isentas no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP, motivo pelo qual o referido coeficiente foi calculado a maior, gerando creditamento indevido de ICMS
- 3 Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado
5. Penalidade aplicada: Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12 670/96”

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 502 a 573) e apresenta como paradigma de divergência a **Resolução nº 008/2016**, da 1ª Câmara, e a **Resolução nº 214/2017**, da 2ª Câmara de Julgamento.

Por meio do **Despacho nº 143/2018** (fls 575 a 580) a Presidência do Conat, após a análise do recurso extraordinário, concluiu que apenas a **Resolução nº 008/2016** preenche todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, e decide pela admissibilidade do recurso interposto

Este é o relatório



3

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na **Resolução nº 204/2017**, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal registrada no auto de infração

Inicialmente, vale dizer que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CO-NAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15 614/2014. Desse modo, no caso em apreço, por meio do **Despacho nº 143/2018** (fls. 575 a 580), o recurso interposto foi admitido por preencher todos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei

Convém ressaltar, no entanto, que a admissibilidade do recurso em tela foi acolhido somente em face da **Resolução nº 008/2016**, relativamente a questão da decadência. Isto é, nesta resolução o prazo decadencial foi contado à luz do art. 150, §4º do CTN, enquanto na resolução recorrida foi utilizada a regra prevista no art. 173, I do CTN

A propósito dessa matéria, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, que para fins de contagem do prazo decadencial no processo em apreço a regra é a prevista no art. 150, § 4º do CTN, o que torna indevida a cobrança dos créditos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

A questão do prazo decadencial está disciplinada no artigo 150, §4º e artigo 173, I, ambos do CTN, do seguinte modo:

“**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ”

[]



“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No caso, a questão principal a ser esclarecida é a definição do momento em que começa a contagem do prazo para o Fisco constituir o crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração


Neste contexto, vale aqui transcrever a Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça e excerto de decisão do STJ no AgRG do Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP proferida após a edição da citada súmula:

Súmula 555. “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”

AgRG nº 132.784-SP. “Isso porque a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse último caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada”.

Diante do que foi exposto, nosso entendimento é que, em se tratando de lançamento por homologação, se o contribuinte antecipar o pagamento do imposto, seja no valor correto ou mesmo a menor, o termo inicial de contagem do prazo decadencial ocorre com o fato gerador declarado, nos termos previstos no art. 150, § 4º, do CTN, pois foi a partir deste momento que o Fisco tomou conhecimento da ocorrência do fato

Nessa trilha, e tendo em vista que os créditos reclamados no auto de infração em apreço são pertinentes a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2002, a conclusão é que, para contemplar a cobrança de todo o período reclamado, o auto de infração teria que ter sido lavrado até janeiro de



5

2007 No entanto, o auto de infração foi lavrado em 09/03/2007, com ciência do contribuinte em 12/03/2007.

Desse modo, somos pela declaração de decadência dos créditos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, posto que à luz do dispositivo legal supra, não poderiam ter sido reclamados no mês de março de 2007 (data da lavratura do auto de infração e ciência do contribuinte) uma vez que relativamente a esses dois meses já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto a questão de mérito, adotamos os fundamentos empregados na decisão recorrida (Resolução nº 204/2017) de que houve aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo ao ativo imobilizado, em decorrência de erro no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito, situação que se caracteriza como infração ao artigo 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/96, situação que acarreta à empresa autuada a sanção prevista no art 123, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 12 670/96

Pelo que foi exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em razão da extinção do crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2002 em razão de atingidos pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN e em consonância com a Resolução nº 008/2016 (paradigma)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 641 934,34
MULTA. R\$ 641.934,34
TOTAL :R\$1.283 868,68

OBS. Cabe alertar que o contribuinte requereu à fl 218 DAE para pagamento parcial do auto de infração de acordo com a Lei nº 15 384/2013 – REFIS, tendo feito o pagamento em 30 9 2013, conforme comprovantes às fls 236, 244 e 245

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TELE-MAR NORTE LESTE S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os

Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória, proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, excluindo os meses de janeiro e fevereiro de 2002, alcançados pela decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela parcial procedência, no entanto, entendendo que a extinção em razão de decadência alcançaria os meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 Vencidos os votos dos Conselheiros: Mônica Maria Castelo e Leilson Oliveira Cunha que votaram pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Ricardo Valente Filho Presente o representante legal da autuada, Dr Pedro Henrique Neves que, por ocasião da sustentação oral do recurso, iniciou sua defesa ressaltando a importância da paridade no órgão colegiado

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2019.

Francisco Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francinete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº 1/1792/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702698-0



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO